



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...16 abril.....de 19...91...

ACÓRDÃO Nº.....101-81.409

Recurso nº - 97.925 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1989

Recorrente - SELECTA MINERAÇÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP).

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - As despesas com prestação de serviços são indedutíveis se não comprovada a efetiva prestação dos serviços.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - É procedente a tributação sobre a contrapartida da correção monetária de bens classificados no ativo imobilizado, porém, não corrigidos desde a data de sua aquisição.

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA NA APROPRIAÇÃO DE DESPESAS - Se o auto de infração foi lavrado antes do encerramento do período-base seguinte àquele da indevida antecipação no registro de despesas, fica afastada a hipótese de postergação do pagamento do imposto para o exercício seguinte, sendo procedente a exigência tributária.

IRPJ - EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS - Para o reconhecimento da correção monetária sobre mútuo entre empresas interligadas, quitado antes do encerramento do mês, deve ser utilizado o valor diário da OTN.

Rejeitada a preliminar arguida - Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELECTA MINERAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar

argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1991

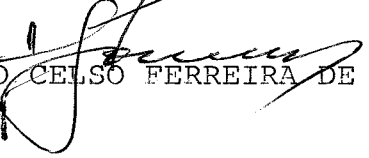

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-001.894/89-17

RECURSO Nº: 97.925

ACORDÃO Nº: 101-81.409

RECORRENTE: SELECTA MINERAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a epigrafada, já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 80, em virtude das seguintes irregularidades:

"I)- EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984:

- a)- Glosa de despesa de prestação de serviços por falta de com-
provação quanto a efetividade
dos mesmos, conf. T. Constata-
ção 03 Cz\$ 25.452,00
TOTAL DO VALOR TRIBUTÁVEL APURA-
DO Cz\$ 25.452,00

II)- EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1983:

- a)- Glosa de despesa indevida de
correção monetária do balanço
conforme Termo de Constatação
nº 01 Cz\$ 8.129.840,00
b)- Glosa de despesa de prestação
de serviços por falta de efe-
tividade dos serviços no ano-
-base, conf. T. Constatação
nº 02 Cz\$ 8.000.000,00
c)- Omissão de receita de corre-
ção monetária sobre emprésti-
mos para interligada, conf.
Termo de Constatação nº 04 Cz\$ 7.520.758,00
TOTAL DO VALOR TRIBUTÁVEL APURA-
DO Cz\$23.650.598,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154, 157 e seu § 1º, 172,

Acórdão nº 101-81.409

parag. único, 191 e seus parag. 1º e 2º, 347, 353 e 387, Incisos I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Ciência no próprio auto de infração, em 06.12.1989.

A exigência foi impugnada, fls. 84/88, mais os anexos de fls. 89/91, em 22.01.90, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 83 e verso, argumentando, em resumo que:

"a) preliminarmente, que, em relação ao exercício de 1989, ano-base de 1988, os fiscais autuantes não deduziram, para efeito do cálculo do imposto de renda, a parcela da contribuição social exigida em auto de infração específico, inobservando, dessa forma, as normas que regem o tributo;

b) quanto à glosa de despesas de prestação de serviços, sob a justificativa de falta de comprovação da efetividade dos mesmos, a não apresentação do relatório dos serviços prestados pela empresa Brascompla deu-se em razão da não localização do mesmo até a presente data;

c) com relação à glosa parcial de despesa de correção monetária do balanço, relativa ao ano-base de 1988, alega que o fato lhe foi bastante surpreendente, ensejando de sua parte uma completa análise do processo de correção monetária de seu balanço encerrado em 31.12.88, a qual ainda não foi concluída;

d) quanto à glosa de despesa no valor de Cz\$... 8.000.000,00, a fiscalização se atem exclusivamente à inexatidão quanto ao período-base de competência daquela dedução, acrescentando que deveria ser considerado somente a postergação do imposto; complementa dizendo que, mantida a glosa, lhe cabe a exclusão, no exercício de 1990, desse valor, do seu lucro líquido;

e) no concernente à omissão de receita de correção monetária sobre mútuo com interligada, a impugnante alega que o seu crédito foi atualizado com base na OTN do mês de novembro/88, enquanto que a fiscalização entende que o mesmo deveria ser atualizado pela OTN apurada para o dia 29 de novembro, através do critério "pro-rata-tempore", sistemática esta que não encontra amparo legal, visto que o artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/83, assim não estabelece."

Informação fiscal, fls. 93/96, opinando pela manuten

7. 

Acórdão nº 101-81.409

ção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 97/100, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"IRPJ/85 e 89 - Auto de Infração por irregularidades constatadas nos exercícios de 1985 e 1989, anos-base de 1984 e 1988. A dedutibilidade de despesa com prestação de serviços está condicionada à comprovação dos serviços prestados. O valor de adiantamento para aquisição de bens do ativo permanente está sujeito à correção monetária desde a data em que efetuado. A despesa de prestação de serviços é condicionada ao regime de competência, ou seja, somente é dedutível no período-base em que prestados os serviços. Conforme normas do art. 21, do Dec.-lei nº 2.065/83, c/c o art. 5º, do Dec.-lei nº 2.072/83 e a orientação prevista no PN-CST nº 10/85, no cálculo da correção monetária sobre mútuos entre interligadas, há de se utilizar o valor diário da OTN. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Ciência da decisão em 18.07.90, fls. 102.

Inconformada, a contribuinte, em 09.08.90, interpôs o apelo de fls. 103/113, mais os documentos de fls. 114/117.

Alega em resumo:

. preliminarmente, que sem qualquer embasamento legal a decisão recorrida desconsiderou a argumentação da recorrente relativa à não dedução do valor da contribuição social na determinação do IRPJ. Às fls. 105, demonstra a diferença de imposto que entende exigido a maior e afirma estar convencida de que este Colegiado dará provimento à preliminar argüida;

. no mérito, reitera as razões de sua impugnação, as quais requer sejam consideradas parte integrante das razões de recurso;

. quanto à glosa da despesa e relativa a presta

7. 

Acórdão nº 101-81.409

ção de serviços pela empresa Brascompla, é espantosa e surpreen-
dente a determinação do fisco no sentido de admitir a dedu-
tibilidade das despesas somente quando duplamente comprovada: a
efetiva prestação do serviço e com documentação fiscal; entende
que basta a emissão de documento hábil e idôneo; cita jurispru-
dência administrativa que entende favorável à sua tese;

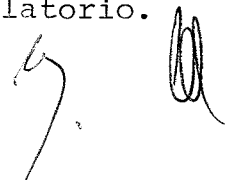
. com relação à nota fiscal nº 892, no valor de
Cz\$8.000.000,00, emitida pela Gaplan, a sua apropriação como
despesa no ano-base de 1988, configura inexatidão quanto ao pe-
ríodo-base de competência, caracterizando postergação do paga-
mento do imposto; a inexatidão não causou prejuízo ao fisco ;
a manutenção da glosa resulta em bis - in - idem no pagamento
do tributo, constituindo inegável injustiça contra a recorrente;
cita jurisprudência administrativa.

. no que se refere à glosa da parcela de Cz\$...
8.129.840,00, parte de correção monetária correspondente aos
bens adquiridos em 01.12.88, reconhece o seu equívoco, mas
pleiteia o reconhecimento de suas respectivas depreciações, no
montante de Cz\$ 1.005.660,00;

. relativamente à verba de Cz\$ 7.520.758,00, cor-
respondentes à omissão de receita de correção monetária sobre
empréstimo à interligada, obdeceu à legislação pertinente, ten-
do, inclusive, oferecido à tributação valor maior do que o devi-
do; elaborou demonstrativo a respeito; os auditores fiscais va-
leram-se de critério de cálculo próprio, pessoal, contrariando
as próprias normas que em se apoiaram; cita jurisprudência ad-
ministrativa.

Ao final, pede sejam acolhidas suas razões, deter-
minando-se o provimento do recurso, ~~quer~~ quanto à preliminar, quer
quanto ao mérito, como imposição inelutável da mais impostergá-
vel justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.409

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, a recorrente arguiu preliminar alegando que a decisão recorrida desconsiderou a argumentação da recorrente relativa à não dedução, da base de cálculo do IRPJ, da Contribuição Social.

Os dispositivos legais citados pela recorrente, artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e itens 1 e 7 da Instrução Normativa-SRF nº 198/88, definem a base de cálculo da contribuição e os critérios de sua determinação num regime de regular escrituração.

A matéria foi decidida com bastante propriedade pela autoridade julgadora a quo, que em suas razões de decidir assim se manifestou, in verbis:

"CONSIDERANDO que, em relação à preliminar argüida pela interessada, não cabe, em lançamento de ofício, dedução de despesa com tributos não provisionada tempestivamente e, portanto não assumida pela empresa;"

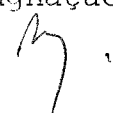
Esta decisão é consentânea com o pensamento deste Colegiado.

Rejeito a preliminar suscitada.

As questões de mérito serão apreciadas na ordem em que constam do auto de infração.

Com relação à glosa de despesa relativa à prestação de serviços pela empresa BRASCONPLA, no valor de Cr\$ 25.452.989,00, no exercício de 1985, a tributação é procedente.

Na impugnação a autuada alegou que não encontrara



Acórdão nº 101-81.409

relatório dos serviços prestados. Em grau de recurso limitou-se a achar espantosa e surpreendente a posição do Fisco em exigir a dupla comprovação.

De fato, para que seja admitida a dedutibilidade como despesas operacionais os dispêndios devem atender aos pressupostos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade às atividades desenvolvidas pela empresa, comprovados com documentação hábil e idônea. Entretanto não basta apresentar a documentação fiscal ou comprovantes de pagamentos. É indispensável comprovar que os desembolsos correspondam a bens e/ou serviços, efetivamente entregues ou prestados à contribuinte.

Esta comprovação a recorrente não conseguiu carrear aos autos.

Quanto à glosa de despesa indevida de correção monetária em virtude da não correção monetária de bens do imobilizado, adquiridos em 30.11.88, a recorrente reconhece a procedência da exigência, mas pede seja excluído do valor tributado de Cz\$ 8.129.840,00 a importância de Cz\$ 1.005.660,00, que alega corresponder à depreciação dos bens, no mês da correção, não considerada pelos autuantes.

O pedido não pode ser atendido pois, a recorrente não tratou da questão quando da impugnação, excluindo, desse modo, a apreciação da matéria pelo autuante, quando da informação fiscal, e do julgador singular, quando poderia ser verificada a procedência ou não do pedido, face aos exames realizados quando da ação fiscal.

Em grau de recurso, além de não demonstrar a formação do citado valor, o pedido é extemporâneo.

Mantém-se a exigência.

Relativamente à glosa de despesa de prestação de serviços pela GAPLAN, no valor de Cz\$ 8.000.000,00, apropriada indevidamente no ano-base de 1988, por se referir a serviços

7

Q

Acórdão nº 101-81.409

prestados no ano-base de 1989, não há que se falar em mera postergação do pagamento do imposto para o exercício seguinte. A ação fiscal encerrou-se em 06.12.89, antes da ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa jurídica relativo ao ano-base de 1989, exercício financeiro de 1990, não tendo a empresa, até então, efetuado nenhum pagamento postergado, não ocorrendo portanto a figura do bis in idem:

A exigência, nesta parte, tem amparo nas disposições do artigo 171 do RIR/80.

Resta à apreciação a questão da exigência sobre o valor de Cz\$ 7.520.758,00, omissão de receita de correção monetária sobre empréstimo a empresa interligada.

O demonstrativo elaborado pela recorrente no bojo do recurso voluntário é incorreto. O valor da OTN "cheia" do mês de novembro de 1988, engloba a variação ocorrida no mês anterior e serve para corrigir os saldos existentes em 31.10.88. Como o crédito foi resgatado em 29.11.88, era necessário reconhecer a correção monetária com base na variação diária da OTN, ocorrida no período de 1º.11 a 29.11.88.

Nesta parte a exigência é consentânea com as disposições legais que disciplinam a questão, artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.072/83 e com o entendimento expresso no item 4.4 do Parecer Normativo - CST nº 10/35.

A tributação deve ser mantida.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorреitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR